**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994695 - TO (2021/0323079-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADOS | : | BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO003999B |
| | | RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - TO010090 |
| | | LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B |
| | | DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - RJ199674 |
| | | CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B |
| AGRAVADO | : | ZURAIDE MARQUES RIBEIRO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177 |
| | | AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983 |
| | | CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580 |
| | | MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS REVISÕES ANUAIS DE 2015 E 2018. DATA BASE. OBRIGAÇÃO DERIVADA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO, POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de receber o Retroativo da Revisão Geral Anual (data-base) dos anos de 2015 a 2018. A sentença de parcial procedência fora reformada, em parte, pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do apelo nobre.

III. O Tribunal de origem entendeu que "não é lícito ao Estado, em cada ano de reposição, aplicar o índice apurado, desprezando tal referência, prevista em norma estadual (art. 1º da Lei nº 2.708/2013), escolhendo, aleatoriamente, mês posterior em que vigerá o salário reajustado. É possível ao ente público definir 'forma de pagamento', mas que deverá observar o mês inicial em que o servidor faz jus ao pagamento do salário reajustado. Constatada a inosbervância da data referência, definida em norma em estadual vigência, a combinação desta, com o comando constitucional, de que a revisão geral anual, será sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), impõe-se o reconhecimento do direito às diferenças retroativas, sem que tal comando encontre óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Separação Constitucional de Poderes".

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA32393848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/05/2022 03:54:05
Código de Controle do Documento: 3dbc7102-01be-46a5-8b7d-4834a39eb712

30/03/2022.
V. Merece registro, outrossim, que, em caso semelhante, conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000" (STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).
VI. Demais disso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.
VII. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**Documento eletrônico VDA32393848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 11/05/2022 03:54:05**
**Código de Controle do Documento: 3dbc7102-01be-46a5-8b7d-4834a39eb712**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.695 - TO (2021/0323079-5)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Cuida-se de agravo apresentado por ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.
> O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim resumido:
>
> > REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS RELACIONADOS A PROGRESSÕES HORIZONTAIS E DATA BASE DO ANO DE 2015. APLICABILIDADE DA LEI 2.670/2012 E DA LEI 3.174/2016. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> Quanto à controvérsia recursal, alega violação dos arts. 15, 16, II e § 1º, I, 19, II, § 1º, IV e § 2º, 20, II, 'c', parágrafo único, I, e 21, I, da LRF, no que concerne à necessidade de se observar: 1) a previsão orçamentária para concessão de benefícios funcionais a servidores públicos; 2) os limites de despesa com pessoal; e 3) a inclusão das despesas decorrentes de sentenças judiciais para o cômputo das despesas com pessoal, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):
>
> > Sobre o mérito recursal, insta ressaltar que o acórdão proferido pelo TJTO, indevidamente, reconheceu o direito de servidores estaduais perceberem o pagamento de benefícios funcionais, mesmo diante da inexistência de disponibilidade orçamentária, bem como diante de um cenário de extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, situação na qual é vedada a concessão de tais direitos.
> > Além disso, o acórdão considerou indevidamente que a despesa decorrente da condenação não seria computada no limite de gasto com pessoal, aplicando de modo incorreto as disposições legais da LRF, segundo as quais não entram no referido cômputo apenas as despesas decorrentes de sentença judicial que se refiram a competência anterior ao período de apuração para fins de monitoramento do gasto com pessoal (art. 19, § 1º, IV e § 2º da LRF) - fls. 433.



**Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51**
**Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74**

> É sabido que o Estado do Tocantins, desde o ano de 2015, se encontra em situação financeira delicada, sobretudo quanto aos limites de gastos com pessoal, de forma que o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n°. 101/2000 - estava e continua ultrapassado, violando, inclusive, preceitos constitucionais.
> Nessas situações, em que o limite de despesas com pessoal está ultrapassado, é imposto ao Estado uma série de limitações, até que os gastos sejam readequados aos limites legais e constitucionais, sob pena de responsabilização das autoridades públicas. (fl. 434)
> Pelo que se nota, o Estado do Tocantins realizou gastos com pessoal acima do limite prudencial estabelecido pela Lei: [...]
> Destarte, já a partir desse momento, o equilíbrio financeiro e orçamentário estadual estava comprometido, sendo imperiosa a regularização da conjuntura negativa para se amoldar às normas de responsabilidade fiscal.
> Nesse passo, o acórdão recorrido deixou de considerar que, na atual conjuntura em que se encontra o Estado, o pagamento dos benefícios funcionais demandados desatendem ao que preceituam os arts. 20, 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais estabelecem que os efeitos concretos do aumento de despesa com pessoal gerado por leis, desacompanhados de previsão orçamentária, são nulos de pleno direito, bem como vedam a concessão de vantagens a servidores, a qualquer título, quando ultrapassado o limite prudencial estabelecido pela Lei, nos seguintes termos: [...] (fls. 435).

É, no essencial, o relatório. Decido.
Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> É de se ressaltar que descabe a alegação estatal de inviabilidade de atendimento da tutela requestada, pelos óbices da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se tratam de obrigações definidas em norma estadual sancionada pelo próprio chefe do Poder Executivo, cujo ônus financeiro, pressupõe-se, estava previamente previsto no orçamento ao período de pagamento (fl. 412).
> Consigne-se que não há qualquer interferência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, e tampouco exercício de função legislativa, com o comando judicial reconhecendo o direito vindicado, na medida em que se está, tão somente, determinando a regularização de pagamentos a servidor público para adequá-lo à norma vigente e aos ditames da Constituição Federal (fl. 413).

**Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a**



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

**parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.**

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, 'não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal'. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

**Ademais, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.**

Nesse sentido: 'Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes'. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.575.943/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor dos honorários sucumbenciais que serão fixados em liquidação de sentença, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 510/513e).



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "5. DO MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL – EFETIVO COMBATE AOS FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM
> Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Tocantins, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, visando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **ante a nítida violação aos artigos 15 e 16, II e § 1º, I da LRF; art. 19, II e art. 20, II, 'c' da LRF; art. 20, parágrafo único I da LRF; art. 19, § 1º, IV e § 2º da LRF; art. 21, I da LRF.**
> Ao contrário do que restou sustentado na decisão agravada o recurso impugnou todos os fundamentos da decisão exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que inadmitiu na origem o Recurso Especial, impugnação essa que se deu de forma direta, especifica e pormenorizada, não havendo que se falar na incidência do enunciado da Súmula 182 do col. STJ ou aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
> Consoante alegado nas razões recursais, a controvérsia reside em aferir a legalidade acerca do pagamento de diferenças salariais retroativas (DATA-BASE) deferido aos servidores públicos estaduais.
> Apontou-se, no apelo nobre, ofensa aos artigos 15 e 16, II e § 1º, I da LRF; art. 19, II e art. 20, II, 'c' da LRF; art. 20, parágrafo único I da LRF; art. 19, § 1º, IV e § 2º da LRF; art. 21, I da LRF e, ao contrário do que sustentado na decisão singular agravada, houve efetivo combate aos termos da decisão objeto do apelo especial.
> O acórdão do tribunal local fundamentou a negativa aos termos da insurgência do ora Agravante em duas premissas:
> • A extrapolação dos limites prudenciais com despesas de pessoal previstos na LRF apenas impediriam a concessão do pleito perseguido pela Agravada em casos excepcionais, devidamente motivadas pelo Poder Público, fundada nas características fixadas pelo STF em sede de repercussão geral;
> • As leis editadas com a finalidade de conceder direitos ou progressões aos servidores geram presunção de reserva de valores.
> Dessas premissas, exsurge que o acórdão combatido foi fundamentado com suporte em ausência de comprovação das dificuldades financeiras do Estado, ora Agravante.
> Todavia, demonstrar-se-á o contrário.
> Conforme enfatizado nas razões do recurso especial, o aresto proferido pelo Tribunal de piso viola o disposto nos artigos 15 e 16, II e § 1º, I da LRF; art. 19, II e art. 20, II, 'c' da LRF; art. 20, parágrafo único I da LRF; art. 19, § 1º, IV e § 2º da LRF; art. 21, I da LRF, posto que referida norma estabelece que os efeitos concretos do aumento de despesa com pessoal gerado por leis, desacompanhados de previsão orçamentária, são nulos de pleno direito, bem como vedam a concessão de vantagens a servidores, a qualquer título, quando ultrapassado o limite prudencial estabelecido pela



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

Lei.
(...)
No caso em tela, a matéria posta nos autos tem cunho estritamente legal, referindo-se especificamente sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento remuneratório a servidores públicos sem respaldo legal, sob pena de violação aos arts. 20, 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), afinal, determinou o pagamento de DATA BASE ao servidor a despeito de não haver previsão legal específica para 'retroativo'.
Além disso, a pretensão recursal busca que seja afirmado o entendimento no sentido de que a existência de lei ordinária fixando a DATA-BASE do funcionalismo não se trata de norma autoaplicável (MS 22451, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1997, DJ 15-08-1997 PP-37038 EMENT VOL-01878-01 PP-00140) e que a Administração Estadual, por consequência, não pode ser condenada a indenizar os seus servidores, mediante o pagamento de retroativos financeiros, caso deixe de conceder reajustes remuneratórios com periodicidade anual, pois o direito à revisão geral anual (RGA), previsto no art. 37, X da CF, não garante a implementação de aumentos remuneratórios automáticos, demandando, na verdade, prévia deliberação discricionária pelo legislador ordinário e preparo orçamentário.
Consigne-se que houve a efetiva demonstração das dificuldades financeiras do Estado do Tocantins por ocasião da interposição do apelo especial, com a inserção de link eletrônico nas razões do recurso dos relatórios de gastos públicos dos anos de 2015 a 2018, obtidos junto ao sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda local, em que são apontados a superação dos limites prudenciais em todos esses anos.
Desse modo, não há que se cogitar da aplicação do óbice da Súmulas 284 do STF, pois os fundamentos do acórdão foram efetivamente atacados, revelando-se injusta a decisão local que possibilita o Poder Judiciário imputar ao Estado a obrigação de pagar a Revisão Geral Anual em desconformidade ao que fora fixado na Lei instituidora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que reflete em equivocada interpretação e aplicação da regra disposta nos arts. 20, 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
A súmula 284/STF citada como óbice na decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada no Agravo em Recurso Especial, não havendo que se falar em ausência de impugnação específica tão pouco de falta de dialeticidade recursal (Enunciado da Súmula 182/STJ).
Por tais razões, merece ser conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de que seja analisado o Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e dado provimento ao reclamo, ante as violações apontadas" (fls. 519/522e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental,



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

para que se reforme a decisão monocrática supramencionada, que não conheceu o Recurso Especial, a fim de que seja este conhecido e provido para reformar a decisão proferida no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, julgando-se improcedente o pedido formulado pelo Agravado em sua inicial" (fl. 522e).

Intimada (fl. 524e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 526e).

É o relatório.



**Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51**
**Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.695 - TO (2021/0323079-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADOS | : | BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO003999B<br>RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - TO010090<br>LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B<br>DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - RJ199674<br>CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B |
| AGRAVADO | : | ZURAIDE MARQUES RIBEIRO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177<br>AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983<br>CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580<br>MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS REVISÕES ANUAIS DE 2015 E 2018. DATA BASE. OBRIGAÇÃO DERIVADA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO, POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de receber o Retroativo da Revisão Geral Anual (data-base) dos anos de 2015 a 2018. A sentença de parcial procedência fora reformada, em parte, pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do apelo nobre.

III. O Tribunal de origem entendeu que "não é lícito ao Estado, em cada ano de reposição, aplicar o índice apurado, desprezando tal referência, prevista em norma estadual (art. 1º da Lei nº 2.708/2013), escolhendo, aleatoriamente, mês posterior em que vigerá o salário reajustado. É possível ao ente público definir 'forma de pagamento', mas que deverá observar o mês inicial em que o servidor faz jus ao pagamento do salário reajustado. Constatada a inosbervância da data referência, definida em norma em estadual vigência, a combinação desta, com o comando constitucional, de que a revisão geral anual, será sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), impõe-se o reconhecimento do direito às diferenças retroativas, sem que tal comando encontre óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Separação Constitucional de Poderes".

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

30/03/2022.

V. Merece registro, outrossim, que, em caso semelhante, conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000" (STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

VI. Demais disso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VII. Agravo interno improvido.



**Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51**
**Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74**

## VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, em relação ao dissídio jurisprudencial, os fundamentos da decisão ora combatida não foram rechaçados no presente recurso, encontrando-se, portanto, preclusa.

Posto isso, ao que se tem dos autos, na origem, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de receber o Retroativo da Revisão Geral Anual (data-base) dos anos de 2015 a 2018. A sentença de procedência fora mantida pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do apelo nobre.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda.

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, nos seguintes termos, **in verbis**:

> "Quanto ao mérito, em relação ao pleito das diferenças de data-base, da análise da questão trazida à baila, denota-se o Estado do Tocantins não observou o pagamento integral das datas-base dos anos informados (2015 a 2018), cuja obrigação foi reconhecida e os índices definidos por leis estaduais, especificamente por desprezar a referência inicial do mês de maio de cada ano, como termo inicial de pagamento, conforme fixado no art. 1º da Lei 2.708/2013, o que se mostraria imperativo, pois a própria Constituição Federal, ao enunciar o inciso X, do art. 37, estabelece que o reajuste anual observará sempre a mesma data.
>
> Tal fixação afasta eventual possibilidade de violação ao princípio da legalidade, vez que a norma estadual indicada, se encontra em plena vigência, e estipula o dia 1º de maio, como referência ao pagamento do reajuste anual.
>
> Não é idôneo ao demandado, ignorar o comando legal, sob pena dele próprio, infringir o princípio da legalidade, ao estabelecer pagamentos ou forma de adimplemento, que desconsiderem a data de início da vigência do salário reajustado.
>
> Com a devida vênia, foge à mínima razoabilidade e aceitação, que as normas reguladoras do pagamento, inosbervando a data fixada na Lei 2.708/2013, estipulem os meses em que será paga a data-base dos servidores, excluindo alguns meses do período, a começar de maio.
>
> Não há impedimento que se regule forma de pagamento, seguindo a conveniência e disponibilidade financeira e orçamentária da Administração, no entanto, compulsoriamente, deve ser respeitado todo o período de meses trabalhados a partir do mês de referência, aos quais devem incidir os valores de reposição respectivos e integrais.
>
> De bom alvitre ressaltar que não há qualquer relação da hipótese em tratamento, com decisão do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, sob o



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

regime de repercussão geral, o RE 565.089/SP - Tema nº 19, vez que, no caso concreto, os projetos de lei foram efetivamente enviados, aprovados e sancionados, porém, o demandado incidiu em desrespeito à norma legal em vigor, que institui o mês em que deveria se dar o início de vigência do salário reajustado. O requerido, de forma até inusitada, contempla os servidores com reposição aleatória, de apenas alguns meses, do período ânuo de reposição fixado na Constituição Federal.

A Lei nº 2.985/2015 é a norma que dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no ano de 2015, trazendo a seguinte redação:

(...)

Nesse primeiro período, a própria lei reguladora estipula que o servidor tem direito à percepção da data-base, a partir de maio de 2015, até o mês de setembro, entendimento evidenciado na redação do parágrafo único.

Entretanto, não vieram aos autos, provas do pagamento integral no períododevido.

A data-base do ano de 2016, se encontra regulamentada pela Lei nº 3.174, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe:

(...)

No que diz respeito ao ano de 2016, denota-se que, não obstante a referência da data-base para os servidores públicos do Poder Executivo, seja o mês de maio, como adrede consignado, o comando legal foi ignorado, pois os pagamentos não foram feitos de forma integral desde o mês de referência.

Assim, a demandante faz jus ao retroativo do percentual de 9,8307%, desde o mês de maio de 2016.

Com relação à data-base do ano de 2017, a revisão geral se deu por meio da Lei n.º 3.371, de 11 de julho de 2018, que adotou o índice de 3,98703%, apurado no período de maio de 2016 a abril de 2017. O texto legal contém a seguinte redação:

(...)

Desse modo, tomado o texto legal, denota-se que a supressão de vencimentos é ainda maior, pois os valores reajustados deveriam se iniciar em maio de 2017, assim não estabelecendo o Estado do Tocantins, que fixou o início para maio de 2018, desprezando, além dos meses anteriores, os valores integrais devidos no período, em completo arrepio da ordem jurídica.

Por fim, quanto à data-base do ano de 2018, a revisão geral anual foi concedida por meio da Lei n.º 3.370, de 4 de julho 2018, que adotou o índice de 1,69104%, referente ao período de maio de 2017 a abril de 2018, O texto legal tem a seguinte redação:

(...)

Assim, não havendo o pagamento integral da data-base no percentual definido da Lei 3.371/2018, a partir do mês de maio de 2018, deve a Administração suportar o pagamento dos retroativos devidos.



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

> É de se ressaltar que descabe a alegação estatal de inviabilidade de atendimento da tutela requestada, pelos óbices da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se tratam de obrigações de?nidas em norma estadual sancionada pelo próprio chefe do Poder Executivo, cujo ônus financeiro, pressupõe-se, estava previamente previsto no orçamento ao período de pagamento.
> São diversos os precedentes da Corte, refutando a justificativa estatal:
> (...)
> Consigne-se que não há qualquer interferência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, e tampouco exercício de função legislativa, com o comando judicial reconhecendo o direito vindicado, na medida em que se está, tão somente, determinando a regularização de pagamentos a servidor público para adequá-lo à norma vigente e aos ditames da Constituição Federal" (fls. 409/413e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial sustentou a recorrente o que segue:

> "Sobre o mérito recursal, insta ressaltar que o acórdão proferido pelo TJTO, indevidamente, reconheceu o direito de servidores estaduais perceberem o pagamento de benefícios funcionais, mesmo diante da inexistência de disponibilidade orçamentária, bem como diante de um cenário de extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, situação na qual é vedada a concessão de tais direitos.
> Além disso, o acórdão considerou indevidamente que a despesa decorrente da condenação não seria computada no limite de gasto com pessoal, aplicando de modo incorreto as disposições legais da LRF, segundo as quais não entram no referido cômputo apenas as despesas decorrentes de sentença judicial que se refiram a competência anterior ao período de apuração para fins de monitoramento do gasto com pessoal (art. 19, § 1º, IV e § 2º da LRF).
> Desse modo, o acórdão violou diversos dispositivos de lei federal, que dispõem, em síntese:
> a. sobre a necessidade de adequação orçamentária (disponibilidade orçamentária) para a criação de qualquer despesa: arts. 15 e 16, II e § 1º, I da LRF; b. sobre o limite de gasto com pessoal, o limite prudencial e a vedação legal à concessão de progressões quando extrapolado referido limite prudencial (95% do limite de gastos com pessoal): art. 19, II e art. 20, II, “c” da LRF; art. 20, parágrafo único, I da LRF; c. que os gastos decorrentes de sentenças judiciais são considerados para o limite de gasto com pessoal, se se referir a competência relativa ao período de apuração respectivo (art. 19, § 1º, IV e § 2º da LRF); d. nulidade dos atos que não observem a regra de adequação orçamentária (art. 21, I da LRF).
> É sabido que o Estado do Tocantins, desde o ano de 2015, se encontra em situação financeira delicada, sobretudo quanto aos limites de gastos com pessoal, de forma que o limite prudencial estabelecido pela Lei de



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

> Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n°. 101/2000 – estava e continua ultrapassado, violando, inclusive, preceitos constitucionais.
> Nessas situações, em que o limite de despesas com pessoal está ultrapassado, é imposto ao Estado uma série de limitações, até que os gastos sejam readequados aos limites legais e constitucionais, sob pena de responsabilização das autoridades públicas.
> (...)
> Pelo que se nota, o Estado do Tocantins realizou gastos com pessoal acima do limite prudencial estabelecido pela Lei:
> (...)
> Nesse passo, o acórdão recorrido deixou de considerar que, na atual conjuntura em que se encontra o Estado, o pagamento dos benefícios funcionais demandados desatendem ao que preceituam os arts. 20, 21 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais estabelecem que os efeitos concretos do aumento de despesa com pessoal gerado por leis, desacompanhados de previsão orçamentária, são nulos de pleno direito, bem como vedam a concessão de vantagens a servidores, a qualquer título, quando ultrapassado o limite prudencial estabelecido pela Lei, nos seguintes termos:
> (...)
> Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão proferido pelo TJTO, com substrato nos arts. 15 e 16, II e § 1º, I da LRF; art. 19, II e art. 20, II, 'c' da LRF; art. 20, parágrafo único I da LRF; art. 19, § 1º, IV e § 2º da LRF; art. 21, I da LRF" (fls. 433/436e).

Sem razão, contudo.

De início, tal como constou na decisão ora combatida, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR. REPOSIÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NAS LEIS ESTADUAIS 2.426/2011 E 2.984/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo ora agravado, na qual objetiva a condenação do Estado de Tocantins "a pagar em favor da parte autora os valores não adimplidos decorrentes da reposição salarial



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

concedida aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no percentual de 4,68%, relativamente ao período compreendido entre 01/07/2011 e 30/4/2015, que foi objeto de acordo previsto na MP nº 33/2015 convertida na Lei nº 2.984/2015".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência, consignando que "observa-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições legais, haja vista que só efetuou o pagamento de 2 (duas) parcelas, das 16 ora acordadas. Nesse contexto, aplica-se ao caso em apreço o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Deste modo, quando o Estado estipulou o pagamento das diferenças de subsídios a partir de junho de 2015, de forma parcelada, não houve uma interrupção do prazo prescricional, mas o nascimento de uma nova obrigação. Ademais, há que se ressaltar que o autor/apelado ajuizou no dia 13/04/2020, a ação de cobrança das parcelas referentes a diferenças de subsídios, cujo inadimplemento se deu a partir de agosto de 2015, com o não pagamento da 3ª parcela, dentre as 16 (dezesseis) que o Estado havia assumido. Assim sendo, considerando-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de 5 anos, contagem esta que teve início em agosto de 2015, ou seja, sem configurar uma continuidade ou retomada de prazo, sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição, não há como dizer que ocorrera a prescrição alegada pelo apelante".

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.**

(...)

3. **A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

> CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**
>
> (...)
>
> 6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Por outro lado, ainda que afastado o óbice da Súmula 284/STF – o que não seria o caso –, registra-se que a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.075), definiu que o Poder Público não pode deixar de pagar o que é devido por lei, ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal, vez que é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, e está compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

A tese restou fixada nos seguintes termos: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000".

Eis a ementa do referido julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal – possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.

3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal – limite específico – se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.

4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas.

Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.

5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical – aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias – é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.

6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou



Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51
Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74

adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.

9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e f unções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.

12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.

13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000.

14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: **é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de**



**Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51**
**Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74**

> **servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.**
>
> 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento" (STJ, RESP 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

Ou seja, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Demais disso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Diante deste contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



**Documento eletrônico VDA32294092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/05/2022 20:13:51**
**Código de Controle do Documento: E9502D4E-AA90-42B4-88E1-5258BAC50F74**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.994.695 / TO**

Número Registro: 2021/0323079-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005460720198272736 00008985420178272729 00011226020198270000 00090518120188270000 00100191420198272737 100191420198272737 11226020198270000 341745323120 5460720198272736 8985420178272729 90518120188270000 Chave Processo: 341745323120

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADORES | : | BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO003999B |
| | | RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - TO010090 |
| | | LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B |
| | | DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - RJ199674 |
| | | CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B |
| AGRAVADO | : | ZURAIDE MARQUES RIBEIRO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177 |
| | | AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983 |
| | | CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580 |
| | | MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA BASE

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADOS | : | BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO003999B |
| | | RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - TO010090 |
| | | LUCAS LEAL SOUSA - TO010146B |
| | | DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA - RJ199674 |
| | | CAROLINA MATTOS GOES - TO010618B |

**Documento eletrônico VDA32385300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 05:40:12**
**Código de Controle do Documento: 39993201-a44d-4d68-abde-9dc9cae9037e**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | ZURAIDE MARQUES RIBEIRO |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177 |
| | | AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983 |
| | | CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580 |
| | | MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

**Documento eletrônico VDA32385300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 05:40:12**
**Código de Controle do Documento: 39993201-a44d-4d68-abde-9dc9cae9037e**